

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Parque Solar Fotovoltaico Flutuante de Montalegre (PDA n.º 221)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	União de freguesias de Viade de Baixo e Fervidelas, freguesia de Negrões e freguesia de Chã, do concelho de Montalegre; freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo, do concelho de Boticas
Identificação das áreas sensíveis	<p>Não são afetadas áreas definidas como sensíveis nos termos da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.</p> <p>No entanto, o projeto localiza-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> – na região do Barroso, cujo sistema agro-silvo-pastoril foi reconhecido pela FAO (Organização da Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura) como Sítio GIAHS (Globally Important Agricultural Heritage Systems) - Património Agrícola Mundial; – parcialmente na zona de transição da Reserva da Biosfera Transfronteiriça Gerês-Xurés.
Proponente	Sunday Dimension, Lda.
Entidade licenciadora	Direção Geral de Energia e Geologia
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão:	<p>Considera-se que a PDA cumpre genericamente a estrutura prevista no Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro e se encontra, sob o ponto de vista metodológico, genericamente, correta.</p> <p>Existe, no entanto, alguma incerteza associada ao projeto decorrente da inexistência de título de reserva de capacidade atribuído e da eventual necessidade de conformar o projeto com as condições do 3º Leilão Solar, que podem levar a alterações do <i>layout</i> agora apresentado. Nessas circunstâncias poderão existir outros impactes a identificar e avaliar não previstos na apreciação efetuada.</p> <p>Sem prejuízo desse facto, o parecer emitido pela Comissão de Avaliação nomeada no âmbito do presente procedimento identifica um conjunto de orientações que devem ser consideradas pelo proponente aquando do desenvolvimento do projeto e da elaboração do respetivo EIA, tendo ainda em consideração o disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.</p>
-----------------	---

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA	<p>Para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação, bem como os resultados da Consulta Pública, constantes do respetivo relatório.</p> <p>Ressalva-se que, em função das eventuais alterações a introduzir no parque fotovoltaico ou os projetos associados, poderá ser relevante avaliar outras matérias além das referidas na PDA e na apreciação efetuada pela Comissão de Avaliação.</p>
--	---

Data de Emissão	23 de agosto de 2021
------------------------	----------------------

Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.
----------------------------	---

Assinatura	<p style="text-align: center;">O Presidente do Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.</p> <div style="text-align: center;">  </div> <p style="text-align: center;">(Nuno Lacasta)</p>
-------------------	---

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação e Relatório de Consulta Pública

2/2